



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL**

Decisão nº 143669336/2025-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: **08230.004701/2025-82**

Assunto: **Análise e decisão sobre recursos em licitação.**

Referência: **Pregão Eletrônico n. 90006/2025 (UASG 200358 - Polícia Federal em Alagoas)**

DOS RECURSOS

1. Trata-se da análise das razões em sede de recursos interpuestos na sessão de julgamento de preços e para habilitação de fornecedores, no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, da Polícia Federal em Alagoas (UASG 200358), apresentados por: ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 05.665.521/0001-81, adiante apenas ASSERT; ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 40.911.117/0001-41, adiante apenas ATIVA; e ROSAN SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 04.663.867/0001-88, adiante apenas ROSAN; bem como das contrarrazões apresentadas por WNS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.486.088/0001-10, recorrida e adiante apenas WNS.

DAS RAZÕES

2. Em resumo, ASSERT alega que WNS auferiu vantagem indevida ao cotar o percentual de 8,33% no módulo 4 da planilha de custos, referente às férias do profissional substituto, também sem a incidência dos tributos previdenciários e trabalhistas, tornando assim a proposta inexequível. Ao final, requer a desclassificação da proposta de WNS e prosseguimento com julgamento das demais propostas ofertadas na licitação.

3. Em resumo, alega ATIVA que WNS apresentou justificativas meramente declaratórias, quanto as cotas de PCD e silenciou em relação a cota de Menor Aprendiz; que aceitar declarações sem a devida comprovação objetiva afronta a legislação, princípios da Administração pública e balizas do TCU; que não existe dificuldade prática para atendimento da cota de Menor Aprendiz; que o atendimento das regras atinentes as cotas definidas na Lei 8.213/91 deve ser comprovado na assinatura do contrato; que requer diligências junto a DRT e PNCP, para comprovação da veracidade e temporalidade das justificativas questionadas; e que WNS apresentou declarações inverídicas quanto ao envio da proposta. Ao final requereu o provimento do recurso e inabilitação de WNS no certame, bem como alternativamente diligências complementares e a condicionante do efetivo cumprimento das cotas em questão para assinatura da contratação.

4. Em resumo, ROSAN alegou: que existem erros a afetar a exequibilidade da proposta de WNS; que a recorrida fez uso indevido da tarifa para transporte com valor de face de R\$ 3,50, quando a tarifa empresarial é de R\$ 4,00 e apresentou valor negativo no caso dos obreiros para cidade de Maceió; que a diferença com a correta aplicação do valor de transporte chega ao montante de R\$ 9.403,20, para o período de 24 meses; que as alíquotas apresentadas para fins de PIS e CONFINS suscitam grave presunção de inexequibilidade fiscal, por não corresponderem às alíquotas nominais do regime declarado de lucro real; que há inexequibilidade nas alíquotas médias e efetivas declaradas por WNS; que a empresa deixou de apresentar a documentação contábil e idônea capaz de comprovar as alíquotas efetivas reclamadas; e que as margens finais são insuficientes para cobrir: administração, lucro, riscos operacionais, glosas da fiscalização, reposicionamentos e despesas administrativa, representando grave risco de inexecução contratual. Ao final, requereu ROSAN o provimento do recurso, o reconhecimento formal da inexequibilidade apontada e consequente desclassificação da proposta combatida, a reforma da decisão e o

retorno do certame a fase de julgamento.

DAS CONTRARRAZÕES

5. WNS em contrarrazões sobre as razões de ASSERT, em resumo, alegou que: demonstrou quando questionada a exequibilidade de sua proposta; que os custos reclamados estão alocados na planilha e assegurados por meio do depósito em conta vinculada; que o custo de férias foi posicionado corretamente e seguindo as diretrizes da IN 732022, TCU e do Edital; e que WNS fez uso da planilha disponibilizada no Edital, sem modificar as fórmulas e metodologia definidas pela Administração. Ao final requereu o não provimento do recurso apresentado por ASSERT.

6. WNS em contrarrazões e sobre as razões de ATIVA, em resumo, alegou: que o Edital da licitação não exigiu para fins de habilitação a apresentação das certidões reclamadas; que apresentou ao pregoeiro as justificativas quanto ao descumprimento do atendimento da cota de PCD; que não agiu de má-fé, explicando tempestivamente os motivos de fato e de direito para o não cumprimento temporário da exigência em questão; que apresentou contratos de PCD e Menores aprendiz ativos; que o descumprimento temporário da cota de PCD não configura irregularidade; que novos contratos levam a readequação progressiva e natural do índice; que a fiscalização de cotas previstas na Lei 8.213/91 é exclusiva do MTE e que não compete ao pregoeiro inabilitar e penalizar a empresa por essa suposta irregularidade, cuja aferição técnica é também exclusiva do MTE. Ao final, requereu o não provimento do recurso e manutenção da habilitação de WNS.

7. WNS em contrarrazões e sobre as razões de ROSAN, em resumo, alegou: que a recorrente demonstra não ter acompanhado o andamento do processo de licitação; que o valor do vale transporte foi objeto de esclarecimentos e fixado em R\$ 3,49 para cidade de Maceió/AL; que utilizou o valor informado pela Administração para o vale transporte; que apresentou todos os documentos exigidos no Edital e pela legislação para comprovação das alíquotas efetivas praticadas, tais como: EFD-Contribuições, Registros Fiscais (CST), apuração do percentual médio dos últimos 12 meses e Declaração de alíquotas efetivas de PIS e COFINS; que a equipe de contratação confirmou a exequibilidade da proposta e que o recurso apresentado é mero inconformismo. Ao final requereu o total desprovimento das razões de ROSAN e manutenção de sua proposta.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Recurso proposto por ASSERT

8. A planilha de custos e formação de preços aceita utilizou a mesma metodologia de cálculo proposta pela Administração. Na planilha em comento há previsão de férias no componente 2.2, B, com percentual de 2,78% e fazendo parte da base de cálculo dos tributos previstos no módulo 2.2., inclusive quanto ao INSS e FGTS, portanto, entendemos que não carece de correção.

9. Segundo o “Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços” do STJ, Versão de 2020, pg. 43, documento de referência para o órgão licitante, sobre as Férias do Empregado x Substituição do Empregado em Férias x Abono de férias, temos que:

“Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois grupos de custos: 1. pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito (titular); 2. para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído. Esses custos estarão provisionados:

- a) No caso das férias, no Módulo 1 (férias e substituição) ou no item “a” do Módulo 4 (férias sem substituição)
- b) No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal.
$$\% \text{ Adicional de Férias} = 1/3 \times 1/12 \times 100 \therefore \% \text{ Adicional de Férias} \cong 2,78\%$$
- c) No caso de cobertura de férias do empregado residente, no item “a” do Módulo

4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente (férias e substituição).”

10. Na proposta de WNS o custo para pagamento do mês referente ao exercício do direito às férias para o profissional titular está previsto no item no item 1. A e sofrendo a indecências dos encargos previdenciários e FGTS (Módulo 2.2).

11. WNS usou a mesma metodologia proposta pela Administração e que não foi objeto de esclarecimentos e/ou impugnações, em um certame que contou com a participação de 84 (oitenta e quatro interessados), portanto não se vislumbra auferimento de vantagem indevida pela licitante vencedora e muito menos erro, na forma como apresentou sua proposta.

Recurso proposto por ATIVA

12. O Edital do certame não previu como requisito de habilitação ou aceitabilidade da proposta a comprovação prévia do cumprimento da cota de menor aprendiz (art. 69 da CLT). Essa opção está em conformidade com a legislação aplicável e decorre da natureza da atividade do órgão licitante, que envolve risco, periculosidade e ambiente incompatível com o trabalho de menores de 18 anos, o que encontra amparo no art. 405, I e §3º da CLT, bem como na Portaria MTE nº 672/2021, que consolidou normas referentes às atividades proibidas a menores. Dessa forma, não se pode exigir da contratada obrigação incompatível com o serviço prestado, nem impor ônus não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

13. Já em relação à cota de PCD, embora exista obrigação legal para as empresas com 100 empregados ou mais (art. 93 da Lei nº 8.213/1991), a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

- i) o cumprimento de obrigações trabalhistas gerais não constitui requisito de habilitação, salvo se expressamente previsto no edital;
- ii) não cabe à comissão de contratação, no julgamento da proposta, verificar obrigações cujo controle e autuação competem aos órgãos trabalhistas (MTE e MPT).
- iii) Referências: Acórdão TCU nº 1.864/2017 – Plenário; e Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

14. O TCU tem reiterado que somente podem ser exigidos na licitação os documentos expressamente previstos na lei e no edital e que a Administração não pode desclassificar licitante com fundamento no suposto descumprimento de obrigações trabalhistas cuja verificação compete ao Ministério do Trabalho.

15. Assim, ausente previsão no edital, não se pode transformar tal obrigação legal genérica em critério de habilitação ou de julgamento, sob pena de afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da legalidade.

16. Ainda seguindo o entendimento consolidado do TCU:

- i) o cumprimento da cota de PCDs não integra a fase de habilitação;
- ii) irregularidade pontual no índice não implica inabilitação ou desclassificação;
- iii) a verificação deve ser tratada como obrigação trabalhista contínua, sujeita à fiscalização no curso da execução contratual.
- iv) O TCU também reconhece que variações temporárias no percentual, decorrentes de demissões, rotatividade ou expansão do quadro de pessoal, não caracterizam falsidade nem motivo para exclusão, desde que a empresa esteja em processo de recomposição e atue de boa-fé.
- v) O entendimento predominante é o de que cabe ao gestor acompanhar e cobrar o cumprimento da obrigação ao longo do contrato, e não excluir o licitante.
- vi) Nesse sentido, o Acordão 523/2025, citado pela recorrente, bem como o Acordão 1930/2025.

17. Da alegação de "falsa declaração". Para que haja falsa declaração apta a excluir licitante, a Lei nº 14.133/2021 exige dolo ou intenção de fraudar (arts. 155 e 156), no entanto, e no caso concreto, WNS apresentou explicação técnica (expansão do quadro de pessoal), informou ainda que a situação é transitória e se comprometeu formalmente a restabelecer o índice. Portanto, não se verifica elemento que indique má-fé, tampouco documento fraudulento, afastando a configuração de falsidade.

18. Nas pesquisas prévias e também novas em sede diligências não foram localizadas, numa busca inicial nas páginas públicas da Secretaria/Inspeção do Trabalho e no serviço de consulta de “existência de

processos de auto de infração/notificação de débito do FGTS”, um auto de infração administrativo explicitamente vinculado ao CNPJ de WNS. Para autos administrativos trabalhistas a consulta pública foi feita por CNPJ no portal indicado ([Serviços e Informações do Brasil](#)). As certidões foram coletadas no Processo SEI! que trata a contratação em análise.

19. De certo que a condição para manutenção da contratação e eventuais prorrogações passará pela análise do cumprimento das cotas tratadas na Lei 8213/91 e relacionadas no Edital da licitação.

Recurso proposto por ROSAN

20. O valor utilizado por WNS, licitante vencedora, corresponde exatamente ao valor divulgado e praticado no sistema de bilhetagem eletrônica vigente, sendo inclusive o mesmo valor adotado pelas empresas locais quando da aquisição antecipada de créditos de transporte. Também, o valor em questão foi objeto de esclarecimentos antes da abertura das propostas no certame e reiterado para todos os licitantes do Pregão 90006/2025 (PF/AL), não vindo a ser objeto de impugnação, portanto afastada a tese de vantagem indevida por sua utilização.

21. Nos termos da Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, o vale-transporte:

- i) corresponde ao custo efetivo dos deslocamentos do empregado no transporte coletivo público;
- ii) pode ser fornecido por meio de créditos eletrônicos, cartões magnéticos ou outros meios admitidos localmente;
- iii) não exige que o valor seja aquele pago em espécie diretamente no ônibus, mas sim o valor da tarifa praticada no sistema de transporte público utilizado.

22. Portanto, o fornecimento via VAMU Cidadão é plenamente regular, sendo o valor adotado pela licitante condizente com o custo real que uma empresa efetivamente suportaria ao conceder o benefício.

23. Os valores negativos para o componente vale transporte indicado na planilha de WNS, referentes aos obreiros na cidade Maceió/AL, não estão reduzindo os custos finais no módulo 2.3. da referida planilha.

24. WNS é optante pelo regime de tributação do Lucro Real, estando sujeita à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, o que naturalmente resulta em alíquotas efetivas inferiores às alíquotas nominais, em razão dos créditos autorizados pela legislação federal. Assim, para empresas no lucro real, a legislação determina que o custo tributário não corresponde automaticamente às alíquotas nominais, pois o sistema é de débito menos crédito.

25. A licitante vencedora não reduziu artificialmente preços, mas simplesmente aplicou o custo tributário efetivo decorrente de seu regime fiscal, exatamente como determina a legislação federal. Sobre as alíquotas efetivas, o Pregoeiro consultou os extratos apresentados e refez os cálculos não encontrando erro na definição dos percentuais de PIS e COFINS utilizados por WNS.

26. A exequibilidade da proposta de WNS foi confrontada e demonstrada pela licitante em documento acostado aos Anexos. O preço proposto comporta salários, benefícios, encargos, tributação e reserva para obrigações trabalhistas futuras, além de apresentar resultado positivo. Portanto, não tendo sido indicado objetivamente nenhum outro ponto já analisado, mantém-se a conclusão sobre a exequibilidade da proposta de WNS.

DA CONCLUSÃO

27. Analisando as razões recursais das recorrentes e da recorrida, os requisitos do edital e a legislação vigente, verifico que se NÃO se afiguram motivos para revisão da decisão combatida, de aceite da proposta de WNS, bem como sua habilitação no Pregão Eletrônico n. 90006/2025, da Polícia Federal em Alagoas.

28. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado com lastro nos posicionamentos acima (itens 08 a 26) **NEGO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões apresentadas.

29. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

30. Conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, todos da Lei 14133/21, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão sobre os Recursos em tela.

(data conforme assinatura eletrônica)

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira

Administrador – matrícula 14001

Agente de Contratação / Pregoeiro

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**,
Agente de Contratação, em 26/11/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143669336&crc=1957E516](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143669336&crc=1957E516).

Código verificador: **143669336** e Código CRC: **1957E516**.

Referência: Processo nº 08230.004701/2025-82

SEI nº 143669336